

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual *altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.*

RELATOR: Senador GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual “altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades”.

A proposição, em seu art. 1º acresce o art. 1º-B à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de permitir que o pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações de defesa civil,

assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais seja efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

No § 2º do art. 1º-B, o projeto estabelece que o representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe entre outras responsabilidades, definir os servidores, empregados públicos ou famílias portadores do CPDC.

O art. 2º do PLS 102/2015 dispõe que as despesas com a execução das ações do Cartão correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

O art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto de lei visa a aperfeiçoar o já existente Cartão de Pagamento de Defesa Civil, ampliando a concessão do cartão às famílias atingidas pelas calamidades, a fim de que possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos.

A regulamentação do CPDC ficaria a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe identificar as famílias beneficiárias, o valor e a duração do benefício.

O PLS nº 102, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante disposto no Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional

opinar sobre matérias pertinentes a integração nacional e outros assuntos correlatos.

O Decreto nº 7.505, de 27 de junho de 2011, alterou o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, para dispor sobre o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC. De acordo com o art. 9º-B do Decreto 7.257/2010, acrescido pelo Decreto 7.505/2011, compete à autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, portadores do cartão.

O PLS 102/2015 inclui as famílias, além dos servidores e empregados públicos, no rol de portadores do CPDC. Assim, o projeto amplia a concessão do CPDC às famílias vítimas de calamidades públicas para que, por meio do cartão, possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos.

O Cartão de Pagamento de Defesa Civil foi criado para garantir agilidade no repasse dos recursos para a assistência às vítimas de calamidades públicas, bem como possibilitar maior transparência e controle social dos gastos.

Na forma como está estruturado atualmente o CPDC, somente os gestores estaduais e municipais podem utilizar o cartão para ações de defesa civil, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Com a modificação constante do projeto, as famílias vitimadas por desastres naturais, tais como inundações, alagamentos e deslizamentos de terra, poderão receber auxílio financeiro direto, de modo a satisfazer suas necessidades emergenciais na aquisição de cestas básicas, medicamentos e produtos de higiene e limpeza.

O uso direto do Cartão de Pagamento de Defesa Civil por desabrigados e desalojados poderá beneficiar a economia dos municípios atingidos, uma vez que os recursos distribuídos serão direcionados para o comércio e a rede de serviços locais.

As garantias de maior transparência e de controle social permanecerão, pois, segundo o § 4º do art. 9º-B do Decreto nº 7.257, de 2010, o uso do CPDC não dispensará o órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário da apresentação ao Ministério da

Integração Nacional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator